



Lei nº 6.353 de 30 de ABRIL de 2026

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Teresina, do *Programa Municipal de Censo de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, destinado à identificação, cadastramento e mapeamento das pessoas com deficiência, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teresina, o *Programa Municipal de Censo de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, com a finalidade de identificar, cadastrar e mapear o perfil das pessoas com deficiência residentes no município, visando subsidiar a formulação, o planejamento e a execução de políticas públicas inclusivas.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – identificar a quantidade de pessoas com deficiência no Município de Teresina;
- II – mapear o perfil socioeconômico e as principais necessidades dessa população; e
- III – subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à inclusão social.

Art. 3º O cadastramento das pessoas com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico, presencial ou por outros meios a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos, instrumentos e meios necessários à execução do cadastramento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º O censo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento público:

I – tipo de deficiência, conforme classificação reconhecida, incluindo o Código Internacional de Doenças (CID), quando aplicável;

- II – faixa etária;
- III – sexo;
- IV – nível de escolaridade;
- V – situação ocupacional;
- VI – renda aproximada; e
- VII – outras informações relevantes para a formulação de políticas públicas inclusivas.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Os dados coletados no âmbito do Programa terão caráter exclusivamente estatístico, sendo garantida a proteção das informações pessoais e a preservação da identidade dos cadastrados.

Parágrafo único. O acesso aos dados individualizados ficará restrito aos setores competentes do Poder Executivo Municipal, exclusivamente para fins de planejamento e execução de políticas públicas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 30 de abril de 2026.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.


VICTOR SAMUEL ALVES ALENCAR
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Venâncio Cardoso e Enzo Samuel, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003200340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.